



PROJETO DE LEI Nº 93/2018

Institui o Regulamento e Normas para o Transporte de Escolares do Município de Formiga.

O POVO DO MUNICÍPIO DE FORMIGA, POR SEUS REPRESENTANTES, APROVA E EU SANCIONO A SEGUINTE LEI.

Art. 1º. As disposições constantes da presente Lei deverão obrigatoriamente ser observadas na prestação do serviço de transporte escolar realizado diretamente pelo Município de Formiga, tanto com veículos e servidores próprios como através dos prestadores de serviços contratados.

§ 1º. O conteúdo desta Lei deverá ser anexado aos editais de licitação para a contratação de transporte escolar através de cópia integral ou transcrição das disposições necessárias.

§ 2º. Deverá ser dado conhecimento do teor deste Regulamento a todos os servidores e demais interessados envolvidos na execução ou controle do Transporte Escolar no Município de Formiga.

Art. 2º. A Secretaria Municipal de Educação e Esportes fica responsável pela execução e fiscalização do transporte escolar, devendo, para tanto, coordenar os trabalhos a serem realizados pelos diferentes servidores envolvidos na execução e fiscalização dos serviços, independentemente de lotação dos mesmos.

Art. 3º. Compete à Secretaria Municipal de Educação e Esportes a fiscalização rigorosa na utilização e uso dos veículos especificamente para transportes de escolares, ficando vedada a utilização dos mesmos para qualquer outro fim.

DA QUALIDADE DOS SERVIÇOS

Art. 4º. O serviço de transporte escolar deve ser adequado, atendendo plenamente aos usuários, nos termos desta Lei e sem prejuízo de outras exigências expressas no contrato proveniente de processo licitatório e nas normas pertinentes.

Art. 5º. O serviço adequado é o que satisfaz as condições de continuidade, regularidade, atualidade, segurança, higiene, cortesias e eficiência na sua prestação.

§ 1º. Para fins do disposto neste artigo, considera-se:

I- Continuidade: prestação dos serviços com a observância rigorosa no Calendário letivo do Município das datas, turnos e dos trajetos dispostos para o transporte escolar, sem interrupção



ou suspensão.

- II – Regularidade:** observância dos horários dispostos para cada trajeto do transporte escolar.
- III – Atualidade:** modernidade das técnicas, dos veículos, dos equipamentos e das instalações, conforme os padrões mínimos expostos em edital e regulamentos e a sua conservação.
- IV – Segurança:** prestação do serviço com a adoção de todas as medidas preventivas para o adequado funcionamento dos veículos, com manutenção periódica e equipamentos de segurança adequados, bem como a condução dos veículos com a observância das normas de trânsito com toda prudência e perícia requeridas para as condições peculiares dos trajetos e dos usuários transportados, além da orientação e acompanhamento dos usuários no embarque, na viagem e no desembarque quando do retorno.
- V – Higiene:** manutenção da limpeza dos veículos.
- VI – Cortesia:** atendimento e acompanhamento dos usuários e demais agentes públicos envolvidos com o transporte escolar de forma atenciosa, adequada e prestativa, com especial atenção à segurança e urbanidade;
- VII – Eficiência:** atendimento de todas as obrigações dispostas nos contratos e nas demais normas jurídicas aplicáveis, assim como a observância às ordens dos agentes públicos.

§ 2º. Não se caracteriza como descontinuidade do serviço a sua interrupção em situação de emergência ou após prévio aviso quando:

- I- Motivado por razões de ordem técnica ou de segurança dos veículos.
- II- Por outras razões de relevante interesse público, motivadamente justificadas à Administração.

DOS DIREITOS E OBRIGAÇÕES DOS USUÁRIOS

Art. 6º. São direitos dos usuários, sem prejuízo de outras exigências expressas em contrato proveniente de licitação e em demais normas decorrentes de legislação que regula a matéria:

- I- receber serviço adequado;
- II- receber do Município e dos prestadores contratados informações para a defesa dos interesses individuais ou coletivos;
- III- protocolar, por escrito ou comunicação verbal reduzida a termo à Diretoria de Transporte Escolar da Secretaria de Educação ou às Autoridades competentes, denúncia acerca de atos ilícitos ou irregularidades de que tenham conhecimento, decorrentes do serviço prestado pelo Município ou por terceiros contratados;
- IV- obter informações e documentos sobre os veículos, condutores e acompanhantes, se for o caso, com o objetivo de acompanhar a adequação as normas legais e regulamentares



PREFEITURA MUNICIPAL DE FORMIGA

exigidas para o transporte escolar, bem como sobre os trajetos, horários e outras exigências a serem garantidas aos usuários;

- V- oferecer sugestões de melhoria dos serviços, mediante protocolo junto a Diretoria de Transporte Escolar da Secretaria de Educação e Esportes.

Parágrafo único. Para o exercício do direito dos usuários, os pais dos alunos ou responsáveis legais podem representar junto ao Poder Público Municipal, na pessoa do Secretário Municipal de Educação e Esportes, mediante identificação de nome, número de identidade, do cadastro de pessoa física ou documento equivalente, assim como identificação da rota ou endereço residencial, se for o caso.

Art. 7º. O benefício do transporte escolar é garantido aos usuários da Zona Rural do Município de Formiga, matriculados na Rede Municipal de Ensino, desde que comprove sua frequência escolar na fase obrigatória de ensino regular, e será realizado unicamente em turno matutino.

§ 1º. Aos alunos que residem em locais com distância inferior a 2 Km (dois quilômetros) do estabelecimento de ensino localizado na zona urbana, serão concedidos passes equivalentes a 50% (cinquenta por cento) do valor da passagem, transporte esse que será realizado por empresa com concessão regular junto a Administração Municipal.

§ 2º. O transporte urbano dos alunos das Redes Municipal, Estadual ou Particular do Município de Formiga, matriculados no ensino regular da educação básica até o ensino médio, será realizado de forma regulamentada pela Secretaria de Educação, através de concessão de "Passe Escolar" equivalente a ½ (meia passagem fornecida pela própria Secretaria, conforme regulamentação legal.

§ 3º. No transporte da Zona Rural, quando a residência do beneficiário estiver a menos de 02 (dois) quilômetros da via de tráfego principal, constitui obrigação da família a locomoção do aluno desde a sua residência até o local de embarque indicado pela Secretaria Municipal de Educação e Esportes, através de sua Diretoria de Transporte Escolar, assim como é obrigatório o acolhimento do aluno no desembarque, ressalvados os casos em que o veículo trafegue em frente as residências dos usuários em sua rota normal de tráfego.

§ 4º. Excepcionalmente o Município pode determinar que o transporte escolar seja disponibilizado até a residência dos usuários nas seguintes situações:

- I- por motivo de doença, quando a necessidade implicar em dificuldades de locomoção, devidamente atestada pelos serviços de saúde do Município;
- II- para portadores de necessidades especiais, quando a necessidade implicar em dificuldades de locomoção e a família comprovar a impossibilidade de transporta-lo até o ponto de embarque e desembarque;
- III- para alunos da educação infantil em fase obrigatória, constituída atualmente do primeiro período, quando a família demonstrar comprovadamente a incapacidade para a locomoção até o educandário.

§ 5º. Não constitui obrigação do Município o transporte de alunos matriculados na Rede Estadual de



PREFEITURA MUNICIPAL DE FORMIGA

Ensino e na Rede Particular, porém, excepcionalmente, o serviço poderá ser prestado pelo Município nas seguintes condições:

- I- coincidência de trajeto, horários, calendário escolar e vagas existentes nos veículos regulares da linha;
- II- existência de contrapartida do Estado ao Município, com a indenização correspondente ao número de alunos transportados em moeda corrente a ser transferida diretamente do FNDE para os cofres do Município, mensalmente (inteligência do inciso IV do art.11 da Lei Federal 10.709/2003 e no que coube da Lei Federal 11.947/2009).

§ 6º. O transporte acima noticiado será prestado por tempo determinado e em caráter precário, enquanto houver interesse da Administração Municipal no atendimento ao referido serviço.

§ 7º. Quando inviável a presença de um familiar ou de um responsável nos locais de acolhimento, quando do retorno do aluno da escola, deverá ocorrer necessariamente a indicação de um responsável para assumir o encargo.

§ 8º. A opção da família do educando pela frequência em estabelecimento de ensino diverso do indicado pela Secretaria Municipal de Educação implica na perda do direito ao transporte escolar oportunizado pelo Município por afetar o Princípio do Planejamento da Política Pública de Transporte Escolar.

§ 9º. A partir do ano letivo de 2019, será criado o zoneamento escolar, oportunizando ao aluno o direito de matrícula junto a Rede Municipal de Educação na Unidade Escolar mais próxima de sua residência, através de comprovada documentação de domicílio residencial, em atendimento ao art. 53, V, da lei n.º 8.069/90.

Art. 9º. Fica proibido o transporte de passageiros juntamente com os escolares, salvo autorização prévia e expressa do Município, fundamentada no interesse público, o que se estende aos professores da Rede Municipal de Ensino.

Parágrafo único. Constitui exceção ao disposto no presente artigo, o transporte de servidores ou contratados pela administração para serem encarregados da segurança dos escolares, os fiscais no exercício de fiscalização do transporte e outros agentes públicos através de ato discricionário da Administração Pública.

Art. 10. São obrigações dos usuários, sem prejuízo de outras exigências expressas em regulamento nas licitações ou decorrentes de legislação superior:

- I- contribuir para a conservação dos bens públicos ou privados utilizados na prestação dos serviços;
- II- cooperar com a limpeza dos veículos;
- III- comparecer aos locais e horários indicados pelo Município para o embarque e desembarque ;
- IV- cooperar com a fiscalização do Município;
- V- ressarcir os danos causados aos veículos;



VI- acatar todas as orientações emanadas da fiscalização dos condutores dos acompanhantes designados pelo Município e dos demais agentes públicos responsáveis ou seus prepostos.

§1º. Quando a natureza dos atos impuser, além da comunicação aos pais ou responsáveis, a Administração, através de sua Diretoria de Transporte, dará ciência dos fatos ao Conselho Tutelar para as devidas providências cabíveis.

§ 2º. Quando os atos importarem em prejuízo ao patrimônio público, a Administração notificará os pais ou responsáveis sobre o ocorrido e procederá a cobrança administrativa ou judicial do montante devido, assegurado o contraditório e a ampla defesa em procedimento administrativo disciplinar, conduzido pela autoridade competente.

DOS VEÍCULOS DO TRANSPORTE ESCOLAR

Art. 11. Os veículos que atendem o transportes escolar no Município de Formiga deverão cumprir as exigências contidas nos arts. 136 e 137 do CNT, além de outras normas advindas dos Poderes Públicos, Federal, Estadual ou Municipal.

Art. 12. Além da inspeção veicular semestral definida no art. 136, Inciso II, do CTB todos os veículos de transportes escolar, sejam eles da frota própria ou terceirizados, serão vistoriados pelo Município acerca dos itens obrigatórios de segurança e das demais exigências legais.

Art. 13. Quando a contratada for substituir o veículo da linha licitada, deverá comunicar previamente a Secretaria Municipal de Educação, indicando o novo veículo substituto e as suas características, o que poderá ocorrer somente quando a substituição se der por outro mais novo e melhor conservado, cabendo ao referido órgão a aprovação ou rejeição da substituição, após avaliação de toda documentação e inspeção veicular.

DOS CONDUTORES DO TRANSPORTE ESCOLAR

Art. 14. Os condutores do transporte escolar deverão cumprir todas as exigências da legislação de trânsito contidas expressamente no artigo 138 CTB.

DOS MONITORES DO TRANSPORTE ESCOLAR

Art. 15. O Município exigirá que o transporte seja realizado com o acompanhamento de monitores, em número a ser fixado posteriormente, de acordo com a necessidade de cada rota.

DAS OBRIGAÇÕES DOS PRESTADORES CONTRATADOS

Art. 16. Incumbe aos prestadores de serviços contratados:



- I- prestar serviço adequado, na forma prevista nesta e nas demais normas aplicáveis;
- II- manter em dia o licenciamento dos veículos do transporte escolar;
- III- entregar semanalmente ou na frequência indicada, cópia reprográfica dos discos do tacógrafo e as demais informações sobre os usuários do transporte escolar;
- IV- cumprir as normas do serviço e as cláusulas contratuais;
- V- permitir aos encarregados da fiscalização livre acesso, em qualquer dia e horário, aos veículos do transporte, bem como aos registros e documentos de natureza contábil, trabalhista, social e tributária e as instalações utilizadas como apoio aos serviços prestados;
- VI- zelar pelas condições plenas de segurança e higiene dos veículos;
- VII- observar os roteiros e horários determinados pelo Município, inclusive quando houver alteração dos mesmos, durante a vigência do contrato;
- VIII- participar de reuniões do trabalho, bem como submeter os condutores e cursos e treinamentos determinados pelo Município;
- IX- prestar informações e apresentar documentos na forma e na frequência determinadas pelo Município;
- X- cumprir as determinações do Código de Trânsito Brasileiro, as Resoluções do CONTRAN e as demais normas aplicáveis ao transporte escolar;
- XI- informar os turnos e itinerários do transporte, bem como a lista dos usuários autorizados à sua utilização, com telefone para contato, nome dos pais ou responsáveis e endereço residencial, além de outras informações determinadas pelo Município.

Parágrafo Único. As contratações, inclusive de mão-de-obra, efetuadas pelos prestadores de serviços serão regidas pelas disposições de direito privado e pela legislação trabalhista, não se estabelecendo qualquer relação entre os terceiros contratados e o Município.

DA FISCALIZAÇÃO DOS SERVIÇOS

Art. 17. A fiscalização dos serviços de transporte escolar, executados diretamente ou através de delegação, será coordenada pela Secretaria Municipal de Educação e Esportes, via Diretoria de Transporte Escolar e será implementada da seguinte forma:

- I- mediante um plano de fiscalização que contemple todos os aspectos da atividade;
- II- através da adoção de roteiro padronizado com laudo em padrão único para os fiscais, que contemple os aspectos relacionados à qualidade dos serviços (regularidade, eficiência, segurança, higiene e cortesia na sua prestação), a legislação de trânsito (veículos e condutores), o cumprimento das obrigações trabalhistas, sociais, tributárias e previdenciárias e as demais exigências legais e contratuais;
- III- em regime de colaboração com o Sistema de Controle Interno;
- IV- em caráter permanente, com frequência mínima mensal;



PREFEITURA MUNICIPAL DE FORMIGA

Art. 18. Os laudos de fiscalização deverão ser arquivados em local único, a ser determinado pela Diretoria de Transportes da Secretaria Municipal de Educação e Esportes para fornecimento de cópias, caso requisitadas ao Controle Interno ou outro Órgão do Município incumbido da atividade fiscalizatória;

Art. 19. Sempre que forem verificados atos ilícitos ou irregulares na prestação dos serviços, deverá ocorrer a imediata comunicação à Secretaria Municipal de Educação para tomadas das providências administrativas cabíveis e, sempre que possível, reduzi-la a termo.

Art. 20. Sem prejuízo das infrações e penas cominadas no Código Transito Brasileiro, pela Lei de Licitações, pelo Estatuto dos Servidores e pelas demais normas aplicáveis, o Município adotará providências administrativas, quando couber.

Parágrafo Único. As infrações administrativas e as respectivas penas devem estar previstas no edital de licitação e nos contratos administrativos firmados.

Art. 21. Consideram-se infrações leves, puníveis com advertência escrita e multa de 01 (uma) UFPMF:

- I- utilizar veículos fora da padronização;
- II- fumar ou conduzir acesos cigarros e semelhantes;
- III- conduzir o veículo trajado inadequadamente;
- IV- omitir informações solicitadas pela Administração;
- V- operar sem portar a relação atualizada dos nomes e endereços dos passageiros transportados.

Art. 22. Consideram-se infrações médias, puníveis com advertência escrita e multa de 02 (duas) UFPMF:

- I- desobedecer as orientações da fiscalização;
- II- conduzir o veículo sem o prefixo fornecido pela Administração;
- III- faltar com educação e respeito para com os usuários e público em geral;
- IV- abastecer o veículo quando estiver transportando passageiros;
- V- deixar de realizar a vistoria no prazo estabelecido;
- VI- manter o veículo em más condições de conservação e limpeza;
- VII- deixar de comunicar a Administração as alterações de endereço e telefone do contrato;
- VIII- realizar o transbordo de passageiros sem a previa autorização do responsável do aluno ou sem motivo de força maior;
- IX- embarcar ou desembarcar alunos em escolas não autorizadas pela Administração Municipal;
- X- desobedecer as normas e regulamentos da Administração;
- XI- não cumprir os horários determinados pela Administração.

Art. 23. Consideram-se infrações graves, puníveis com advertência escrita e multa de 03 (três) UFPMF:



- I- operar sem selo de vistoria semestral ou com selo de vistoria vencido;
- II- alterar ou rasurar o selo de vistoria;
- III- confiar a direção dos veículos a motoristas que não estejam devidamente autorizados pela Administração;
- IV- negar a apresentação dos documentos à fiscalização;
- V- transportar passageiros não autorizados pela Administração;
- VI- trafegar com veículos em condições mecânicas que comprometam a segurança;
- VII- conduzir veículos com imprudência ou negligência;
- VIII- parar os veículos para embarque e desembarque em locais diferentes dos ordenados pela Administração.

Art. 24. Consideram-se infrações gravíssimas, puníveis com advertência ou rescisão contratual, de acordo com o disposto no parágrafo único deste artigo, e multa de 04 (quatro) UFPMF:

- I- deixar de operar os trajetos sem motivo justificado pelo período de 02 (dois) dias letivos consecutivos ou não;
- II- colocar em operação veículo não autorizado ou vistoriado, sem motivo justificado;
- III- conduzir veículo sob efeito de bebidas alcoólicas, independentemente do nível de alcoolemia ou sob efeito de drogas ilícitas ou sob qualquer condição que comprometa a plena saúde física e mental, inclusive quando em dependência de medicamentos;
- IV- perda das condições técnicas ou operacionais pra manter o serviço com as condições de segurança;
- V- operar com veículos que não contém os requisitos legais para o transporte de escolares;
- VI- conduzir veículo sem a habilitação e os demais requisitos para o transporte de escolares;
- VII- Assediar sexual ou moralmente os usuários do transporte escolar;
- VIII- conduzir veículos com operações de alto risco para os usuários;
- IX- prática de qualquer ato não condizente com os princípios que regem a Administração Pública ou a prestação dos serviços públicos;
- X- transportar em veículos escolares, a qualquer título, de produtos perigosos que possam de qualquer forma provocar risco aos usuários.

Parágrafo único. Para a aplicação da pena de rescisão contratual, a Administração considerará a presteza dos contratados na solução dos problemas apontados, o histórico de infrações, independentemente do grau de gravidade e, principalmente, o grau de risco a que os usuários foram expostos nas práticas infracionais elencadas.

DO PROCESSO ADMINISTRATIVO

Art. 25. As irregularidades ou ilegalidades detectadas na prestação dos serviços serão apuradas e denunciadas à Corregedoria do Município, onde serão processadas mediante abertura de processo administrativo, oportunizando a defesa e demais recursos de acordo com a Lei nº. 8.666 de 21 de junho de 1993 e demais disposições aplicáveis.

Art. 26. Em qualquer situação ou fase de defesa ou recurso administrativo, o Município de Formiga



PREFEITURA MUNICIPAL DE FORMIGA

oportunizará o contraditório, a ampla defesa e o devido processo legal, decidindo em qualquer circunstância, com a obediência do princípio da motivação, com detalhada exposição das razões de fato e de direito.

Art. 27. Quando as ações forem provocadas por agentes públicos, a apuração de responsabilidade dar-se-á com a observância das disposições especiais do Estatuto do Servidor Público Municipal.

Art. 28. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos a partir de 01 de janeiro de 2019.

Formiga, 25 de junho de 2018.


EUGÊNIO VILELA JÚNIOR
Prefeito Municipal


THIAGO LEÃO PINHEIRO
Chefe de Gabinete



PREFEITURA MUNICIPAL DE FORMIGA

Mensagem nº. 093/2018

Assunto: Encaminha Projeto de Lei.

Data: 25 de junho de 2018

Senhor Presidente.

Honra-nos submeter à consideração de Vossa Excelência e de seus dignos pares, o anexo Projeto de Lei que visa solucionar ou minorar os problemas enfrentados pela Secretaria de Educação e Esportes, além de atender as recomendações do Ministério Público Estadual tratadas nos Autos MPMG n.º 0261.15.000707-6, somando-se à necessidade de impor regras e meios para realização e fiscalização do transporte escolar.

Neste contexto encaminhamos o Projeto de Lei ao Legislativo Municipal, solicitando seja o mesmo recebido e processado segundo as normas Regimentais, para que seja aprovado.

Atenciosamente.


EUGÊNIO VILELA JÚNIOR
Prefeito Municipal


THIAGO LEÃO PINHEIRO
Chefe de Gabinete

21/06/2018
21/06
21/06/18
21/06/18

Exmo. Sr.

Vereador Evandro Donizetti da Cunha

Presidente da Câmara Municipal de Formiga.



CÂMARA MUNICIPAL DE FORMIGA / MG

Cidade das Areias Brancas

CNPJ. 20.914.305/0001-16

PROJETO DE LEI Nº 194/2018

Proibe o manuseio, a utilização, a queima e a soltura de fogos de artifícios com estampidos, assim como de quaisquer artefatos pirotécnicos de efeito sonoro ruidoso no Município de Formiga e dá outras providências.

O POVO DO MUNICÍPIO DE FORMIGA, POR SEUS REPRESENTANTES,
APROVA E EU SANCIONO A SEGUINTE LEI:

Art. 1º Fica proibido o manuseio, a utilização, a queima e a soltura de fogos de estampidos e de artifícios, assim como de quaisquer artefatos pirotécnicos de efeito sonoro ruidoso em todo o território do Município de Formiga.

Parágrafo único. Excetuam-se da regra prevista no *caput* deste artigo os fogos de vista, assim denominados aqueles que produzem efeitos visuais sem estampido, bem como os similares que acarretam barulho de baixa intensidade.

Art. 2º A proibição a que se refere esta lei estende-se a todo o município, em recintos fechados e abertos, áreas públicas e locais privados.

Art. 3º O descumprimento ao disposto nessa lei acarretará ao infrator, pessoa física ou jurídica, a imposição de multa de 10 (dez) a 50 (cinquenta) UFPMF – Unidade Fiscal da Prefeitura Municipal de Formiga.

Parágrafo único. O cometimento da mesma infração no período de até 30 (trinta) dias, acarretará multa em dobro considerando o valor aplicado anteriormente.

Art. 4º A fiscalização do disposto nesta lei será realizada pelos órgãos públicos nos respectivos âmbitos de atribuições, os quais serão responsáveis pela aplicação das multas decorrentes de infrações cometidas, mediante procedimento administrativo, assegurada ampla defesa.

29/06/18
[Handwritten signature]

[Handwritten signature]



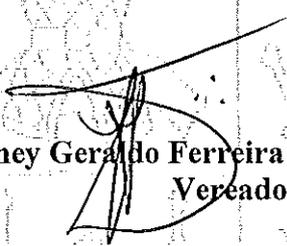
CÂMARA MUNICIPAL DE FORMIGA /MG
Cidade das Areias Brancas
CNPJ. 20.914.305/0001-16

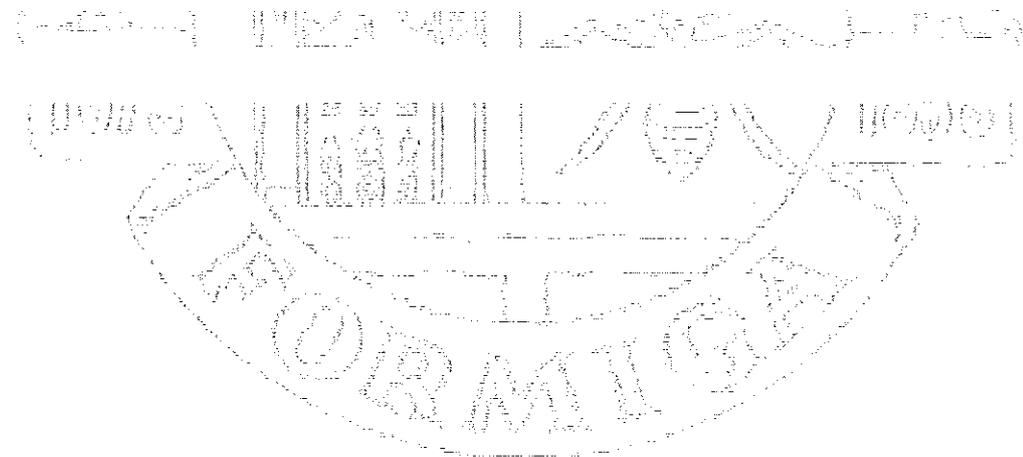
Art. 5º As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 6º O Poder Executivo regulamentará a presente lei no prazo de 90 (noventa) dias, contados da data de sua publicação.

Art. 7º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Câmara Municipal de Formiga, 29 de junho de 2018.


Sidney Gerardo Ferreira - Sidney Ferreira
Vereador





CÂMARA MUNICIPAL DE FORMIGA /MG
Cidade das Areias Brancas
CNPJ. 20.914.305/0001-16

JUSTIFICATIVA

Considerando os inúmeros danos e desconfortos proporcionados pelo estampido dos fogos de artifício para as crianças, idosos, acamados, autistas e portadores de doenças mentais como esquizofrenia e Alzheimer, assim como aos animais domésticos e silvestres, em especial aos cães, além de atender aos anseios de grande parte da população formiguense, o presente projeto ora encaminhado aos nobres pares vem ao encontro de uma melhor qualidade de vida para essas pessoas e animais com a proibição da soltura de fogos de artifícios com estampidos no município de Formiga.

É importante ressaltar que o tema foi amplamente debatido em redes sociais e audiência pública realizada no dia 25 de abril de 2018, com a participação de representantes do Corpo de Bombeiros, da Associação Protetora dos Animais de Formiga – APAF, profissionais enfermeiros e veterinários, e membros da sociedade civil, na qual todos manifestaram-se favoráveis à essa proibição.

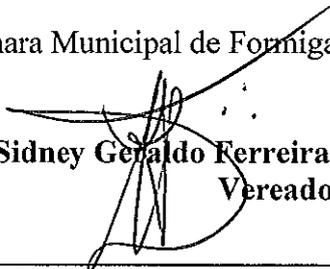
É possível realizar eventos comemorativos sem a utilização de efeitos pirotécnicos estrondosos e perturbadores. Muitos municípios têm optado por este tipo de espetáculo, uma atitude altamente coerente aos princípios do mundo moderno.

Leis nesse sentido foram aprovadas nos municípios de Lages/SC, Pelotas e São Sepé/RS; no estado de São Paulo são 22 (vinte e duas) cidades que proibiram os fogos com efeitos ruidosos. Há ainda leis semelhantes em discussão em Belo Horizonte/ MG, Londrinha/PR, Goiânia/GO, Joaçaba e Florianópolis/SC, Paraty e Nova Friburgo/RJ e Sobral/CE.

O município de Formiga pode adaptar sua legislação em defesa destes princípios, permitindo somente a utilização de fogos silenciosos, utilizando a tecnologia a bem da comunidade, permitindo a manutenção das tradições e garantindo aos animais, crianças e idosos, paz e tranquilidade.

Isto posto, submeto o presente projeto para apreciação de Vossas Excelências.

Câmara Municipal de Formiga, 29 de junho de 2018.


Sidney Geraldo Ferreira - Sidney Ferreira
Vereador



PREFEITURA MUNICIPAL
FORMIGA-MG

PROJETO DE LEI Nº 195, DE JUNHO DE 2018.

Altera dispositivo da Lei Municipal 4.895, de 09 de abril de 2014, que dispõe sobre o estágio de estudantes matriculados em estabelecimentos de ensino superior.

O POVO DO MUNICÍPIO DE FORMIGA, POR SEUS REPRESENTANTES,
APROVA E EU SANCIONO A SEGUINTE LEI:

Art. 1º A Lei Municipal 4.895, de 09 de abril de 2014, passa a vigorar com a seguinte alteração:

Art. 2º ...

...

§ 3º Os estagiários dos cursos de graduação somente serão admitidos após terem cursado, no mínimo, o primeiro semestre do curso em que estiverem matriculados.

...

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Formiga, em 29 de junho de 2018.


EUGÊNIO VILELA JÚNIOR
Prefeito Municipal


THIAGO LEÃO PINHEIRO
Chefe de Gabinete



PREFEITURA MUNICIPAL
FORMIGA-MG

Mensagem nº: 094/2018
Assunto: Encaminha Projeto de Lei
Data: 29 de junho de 2018.

Senhor Presidente,

Encaminhamos a essa Egrégia Câmara Municipal, para apreciação dos Vereadores, o incluso projeto de lei que propõe a alteração do § 3º, do art. 2º, da Lei n.º 4.895/2014, que dispõe sobre o estágio dos estudantes matriculados em estabelecimentos de ensino superior, propiciando que o mesmo se inicie desde o 2º período, e não mais a partir do 3º período.

Tal alteração se faz necessária a fim de que possa oportunizar, de forma mais abrangente, material humano de elevado grau de qualificação, contribuindo para agregar valor ao trabalho a ser desenvolvido pelos órgãos públicos municipais, gerando maior eficiência e proveito social decorrente de seu trabalho.

Se aprovado, o estágio nessas condições constituirá fator de grande valia para o atendimento dos reclamos sociais dirigidos ao Município, a custo modesto se comparado ao que o programa representará em termos de qualificação do serviço a ser entregue a nossa terra e a nossa gente.

Assim, esperando haver justificado o interesse e a conveniência de aprovação deste projeto, agradecendo, ainda, o apoio, subscrevemos com protestos de estima e consideração.

EUGÊNIO VILELA JÚNIOR
Prefeito Municipal

THIAGO LEÃO PINHEIRO
Chefe de Gabinete

PROCOLO
16.03
2018
2018

Exmo. Sr.
Vereador Evandro Donizetti da Cunha – Piruca.
Presidente da Câmara Municipal de Formiga.



PREFEITURA MUNICIPAL DE FORMIGA

PROJETO DE LEI Nº 196 2018

Autoriza concessão de subvenção social a entidade que menciona e da outras providências.

O POVO DO MUNICIPIO DE FORMIGA, POR SEUS REPRESENTANTES, APROVA E EU SANCIONO A SEGUINTE LEI:

Art. 1º Fica o Poder Executivo autorizado a celebrar convênio e conceder subvenção social à Santa Casa de Caridade de Formiga, no montante de R\$ 1.306.800,00 (Um milhão, trezentos e seis mil e oitocentos reais).

Art. 2º O valor a que se refere o art. 1º, desta lei, será repassado em parcelas iguais de R\$ 108.900,00 (Cento e oito mil e novecentos reais), para promover ações de saúde de apoio na assistência em urgência e emergência dos usuários do Sistema Único de Saúde.

Art. 3º Para fazer face às despesas de que trata o art. 1º, serão utilizados recursos próprios do orçamento vigente, conforme abaixo discriminado:

1	PREFEITURA MUNICIPAL	
1.09	SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE	
1.09.02	FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE	
10.302.0000.0.009	Apoio à Santa Casa de Caridade de Formiga – SAÚDE	
335043000000000102	Subvenções Sociais (518)	1.306.800,00
TOTAL		1.306.800,00

Art. 4º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Gabinete do Prefeito em Formiga, 29 de Junho de 2018.


EUGÊNIO VILELA JUNIOR
Prefeito Municipal



PREFEITURA MUNICIPAL DE FORMIGA

Mensagem nº: 95/2018

Assunto: Encaminha Projeto de Lei

Data: 29 de junho de 2018.

Senhor Presidente.

Encaminhamos a essa Egrégia Câmara Municipal, para apreciação dos Vereadores, o incluso projeto de lei que autoriza o Poder Executivo a celebrar convênio e conceder subvenção social 'Santa casa de Caridade de Formiga/MG, no montante de R\$ 1.306.800,00 (um milhão trezentos e seis mil e oitocentos reais), para apoio de assistência e emergência dos usuários do Sistema Único de Saúde.

Justifica-se o presente PL na necessidade de o Município prestar apoio e complementar a assistência do SUS aos pacientes necessitados do atendimento de urgência e emergência e para que o serviço permaneça com boa qualidade.

Com relação ao repasse de saldo remanescente, salienta-se que o Convênio 072/2018 tem seu vencimento em 28/07/2018 e com existem ainda 04 (quatro) parcelas a liquidar, necessária a autorização para o repasse após vencimento do mesmo.

Salienta-se, ainda, que hoje há uma auditora, instalada nas dependências da Santa casa de Formiga, designada para fiscalizar os serviços prestados pela entidade.

Assim, esperando haver justificado o interesse e a conveniência de aprovação deste projeto, agradecendo, ainda, o apoio, subscrevemos com protestos de estima e consideração.

EUGÊNIO VILELA JÚNIOR
Prefeito Municipal

THIAGO LEÃO PINHEIRO
Chefe de Gabinete

Exmo. Sr.

Vereador Evandro Donizetti da Cunha – Piruca.

Presidente da Câmara Municipal de Formiga



PREFEITURA MUNICIPAL
FORMIGA-MG

PROJETO DE LEI Nº 197, DE JUNHO DE 2018.

Altera dispositivo da Lei Municipal n.º 5.176, de 10 de julho de 2017, que dispõe sobre Programa de Incentivo ao Desenvolvimento Econômico de Formiga.

O POVO DO MUNICÍPIO DE FORMIGA, POR SEUS REPRESENTANTES,
APROVA E EU SANCIONO A SEGUINTE LEI:

Art. 1º A Lei Municipal n.º 5.176, de 10 de julho de 2017, passa a vigorar com a seguinte alteração:

Art. 5º. Após atribuir pontos ao projeto, o Conselho Municipal de Planejamento e Desenvolvimento Econômico (CODECON) determinará a realização de chamamento público elaborando Edital por intermédio do qual tornará público o projeto, a avaliação respectiva, a ser realizada por um dos corretores credenciados pelo Município, e a individualização da área a ser doada.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Formiga, em 02 de julho de 2018.


EUGÊNIO VILELA JÚNIOR
Prefeito Municipal


THIAGO LEÃO PINHEIRO
Chefe de Gabinete



PREFEITURA MUNICIPAL

FORMIGA-MG

Mensagem nº: 96/2018

Assunto: Encaminha Projeto de Lei

Data: 02 de julho de 2018.

Senhor Presidente,

Encaminhamos a essa Egrégia Câmara Municipal, para apreciação dos Vereadores, o incluso projeto de lei que propõe a alteração da redação do art. 5º, da Lei n.º 5.176, de 10 de julho de 2017, que dispõe sobre o Programa de Incentivo ao Desenvolvimento Econômico de Formiga.

Tal alteração se faz necessária a fim de que a exigência de avaliação prévia do imóvel pelos corretores credenciados pelo Município traga maior transparência e segurança jurídica na alienação da área destinada ao incentivo do empreendedorismo.

Assim, esperando haver justificado o interesse e a conveniência de aprovação deste projeto, agradecendo, ainda, o apoio, subscrevemos com protestos de estima e consideração.

EUGÊNIO VILELA JÚNIOR
Prefeito Municipal

THIAGO LEÃO PINHEIRO
Chefe de Gabinete

Exmo. Sr.
Vereador Evandro Donizetti da Cunha – Piruca.
Presidente da Câmara Municipal de Formiga.

15/07
22/07/2018
Casta



CÂMARA MUNICIPAL DE FORMIGA/MG

Cidade das Areias Brancas

CNPJ. 20.914.305/0001-16

PROJ. DE LEI Nº 198/2018
CÂMARA MUNICIPAL DE FORMIGA
38240-000-0
Recet. a 17/10/2018
17/10
198/2018
198

PROJETO DE LEI N.º 198/2018

Dispõe sobre a Política Municipal de Prevenção e Combate à Corrupção, cria o Conselho Municipal de Transparência e Controle Social - CMTCS, no âmbito do Município de Formiga e dá outras providências.

O POVO DO MUNICÍPIO DE FORMIGA, POR SEUS REPRESENTANTES, APROVA E EU SANCIONO A SEGUINTE LEI

Art. 1º Fica organizada, no âmbito do Município de Formiga/MG, a Política Municipal de Prevenção e Combate à Corrupção, que tem como objetivo prevenir a prática de atos lesivos ao patrimônio e ao erário através da implantação de uma política de transparência da informação, fortalecimento e qualificação do controle social, garantia da isonomia, economicidade, eficiência, eficácia e efetividade como elementos fundamentais das decisões públicas e proposição de legislação e regulamentações que contribuam para a efetivação destes objetivos, em especial medidas de aperfeiçoamento dos métodos e sistemas de controle e incremento da transparência na gestão do Poder Público Municipal.

CAPÍTULO I – DA POLÍTICA MUNICIPAL DE PREVENÇÃO E COMBATE À CORRUPÇÃO

Seção I – Dos princípios e diretrizes

Art. 2º A Política Municipal de Prevenção e Combate à Corrupção será executada em conformidade com os princípios que regem a administração pública, nos termos do art. 37 da Constituição da República de 1988, de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, levando em conta a supremacia do interesse público e o reconhecimento que o princípio constitucional da eficiência exige que a atividade administrativa seja exercida com presteza, perfeição e rendimento funcional garantida a eficácia, efetividade e economicidade das ações do Poder Público e da legislação pertinente, em especial para a efetivação dos objetivos buscados pelas seguintes normas legais vigentes ou legislação que vier as substituir:



CÂMARA MUNICIPAL DE FORMIGA / MG
Cidade das Areias Brancas
CNPJ. 20.914.305/0001-16

I – Decreto - Lei nº 201, de 27 de fevereiro de 1967, que dispõe sobre a responsabilidade dos Prefeitos e Vereadores, e dá outras providências;

II – Lei nº 8.429, de 02 de junho de 1992, que dispõe sobre as sanções aplicáveis aos agentes públicos nos casos de enriquecimento ilícito no exercício de mandato, cargo, emprego ou função na administração pública direta, indireta ou fundacional e dá outras providências;

III – Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, que regulamenta o art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal, institui normas para licitações e contratos da Administração Pública e dá outras providências.

IV – Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011, que regula o acesso a informações previsto no inciso XXXIII do art. 5º, no inciso II do § 3º do art. 37 e no § 2º do art. 216 da Constituição Federal; altera a Lei no 8.112, de 11 de dezembro de 1990; revoga a Lei no 11.111, de 5 de maio de 2005, e dispositivos da Lei no 8.159, de 8 de janeiro de 1991; e dá outras providências;

V – Lei Complementar nº 169, de 26 de outubro de 2017, que dispõe sobre a Estrutura Organizacional e Administrativa da Administração Direta do Município de Formiga e dá outras providências.

Art. 3º A Política Municipal de Prevenção e Combate à Corrupção será executada em conformidade com as seguintes diretrizes:

I – observância da publicidade como norma geral e do sigilo como exceção, nos casos previstos na lei;

II – divulgação de todas as informações de caráter público, independentemente de solicitação;

III – fomento ao desenvolvimento da cultura de transparência na Administração Pública;

IV – desenvolvimento do controle social da Administração Pública;

V – proteção da informação, garantindo-se sua disponibilidade, autenticidade e integridade;

VI – proteção da informação sigilosa e da informação pessoal, observada a sua disponibilidade, autenticidade, integridade e eventual restrição de acesso;

VII – garantia de cumprimento dos prazos para a prestação de informações solicitadas ao Poder Público nos termos da Lei Federal nº 12.527, de 18 de novembro de 2011, incluindo a averiguação de eventual cometimento de crime de responsabilidade pelo descumprimento dos mesmos;

VIII – utilização, preferencialmente, por tecnologias da informação e por meios de comunicação virtuais;



CÂMARA MUNICIPAL DE FORMIGA / MG
Cidade das Areias Brancas
CNPJ. 20.914.305/0001-16

IX – primazia pela linguagem simples, acessível aos cidadãos e que possibilite o claro entendimento do que está sendo veiculado;

X – promoção de ações que visem à prevenção e combate à corrupção;

XI – fomento à integração e à complementação entre os dados e informações públicas disponibilizadas por todas as esferas do Poder Público Municipal e apoio às iniciativas da sociedade civil no desenvolvimento de ações que facilitem o acesso, análise e interpretação destes dados;

XII – completo apoio e cooperação às práticas e ações de controle social executadas pela sociedade civil e pela imprensa.

Art. 4º A Política Municipal de Prevenção e Combate à Corrupção buscará o atendimento aos seguintes objetivos:

I – comparação permanente das despesas realizadas com a contratação de bens, serviços e obras pelo Poder Público com contratações semelhantes realizadas por outros entes;

II – avaliação permanente das políticas implementadas pelo Poder Público quanto a sua eficiência, eficácia e economicidade em relação ao volume de recursos investidos e os efeitos produzidos nos indicadores relacionados ao objetivo das inversões financeiras;

III – elaboração, em conjunto com os órgãos públicos competentes, entidades da sociedade civil e instituições acadêmicas, de indicadores nas diversas áreas capazes de atender ao previsto no inciso II deste artigo;

IV – fomentar o uso de meio eletrônico na tramitação de processos administrativos, comunicação de atos e transmissão de documentos, como meio de reduzir custos, ganhar agilidade e dar mais transparência a estes processos.

V – divulgar, esclarecer, controlar o cumprimento e produzir meios de detecção de eventuais descumprimentos e/ou possíveis violações à legislação enumerada nos incisos I a V do art. 2º desta lei;

VI – redução gradativa dos custos operacionais dos bens e serviços públicos e o desperdício de produtos e serviços;

VII – promover procedimentos e propor normas que garantam os princípios da objetividade e impessoalidade nas decisões do Poder Público e reduzam ao máximo a discricionariedade e subjetividade inerente a estas decisões;

VIII – propor aperfeiçoamentos às normas e legislação municipal de forma a garantir a eliminação de dubiedades, interpretações duvidosas, controversas ou obscuras de maneira a padronizar sua aplicação e controle de forma impessoal.



CAPÍTULO II – DO CONSELHO MUNICIPAL DE TRANSPARÊNCIA E CONTROLE SOCIAL

Art. 5º Fica criado o Conselho Municipal de Transparência e Controle Social - CMTCS, órgão colegiado, permanente e autônomo, de caráter avaliador e fiscalizador da Política Municipal de Prevenção da Corrupção.

Seção I – Das atribuições

Art. 6º Compete ao Conselho Municipal de Transparência e Controle Social:

I – elaborar e deliberar sobre políticas de promoção da transparência e controle social na administração e gestão pública, com vistas à melhoria da eficiência administrativa e o atendimento aos princípios, objetivos e diretrizes desta lei;

II – zelar pela garantia ao acesso dos cidadãos aos dados e informações de interesse público, tomando providências junto ao Poder Público nos casos de descumprimento da Lei Federal nº 12.527, de 18 de novembro de 2011, incluindo a averiguação de eventual cometimento de crime de responsabilidade pelo não cumprimento dos prazos previstos nesta lei;

III – planejar, articular e implementar, com o auxílio e o assessoramento técnico dos órgãos públicos municipais, entidades da sociedade civil e cidadãos interessados, ferramentas para políticas de transparência e eficiência na administração pública e de controle social;

IV – elaborar, com o auxílio e o assessoramento técnico dos órgãos públicos municipais, programa de informação, formação e qualificação de entidades da sociedade civil, profissionais da imprensa e cidadãos interessados quanto à obtenção, tabulação, análise e interpretação dos dados e das ferramentas de transparência disponibilizadas, em particular quanto àquelas informações necessárias ao efetivo exercício da função de controle social;

V – colaborar com demais conselhos municipais no sentido de capacitar seus membros ao efetivo exercício do controle social, à formulação e aprimoramento de normas de transparência, controle social e prevenção da corrupção;

VI – fiscalizar o cumprimento da legislação voltada à transparência e controle social e às medidas de prevenção, detecção e combate à corrupção;

VII – expedir para ao Poder Público Municipal recomendações pertinentes ao desenvolvimento da transparência e controle social;



CÂMARA MUNICIPAL DE FORMIGA /MG

Cidade das Areias Brancas

CNPJ. 20.914.305/0001-16

VIII – identificar meios e apresentar propostas de integração entre os dados e informações públicas de todas as esferas do Poder Público Municipal;

IX – elaborar relatório anual sobre as políticas públicas de transparência e controle social, ao qual será dada toda a publicidade, inclusive na rede mundial de computadores e em audiência pública;

X – elaborar, atualizar, manter e divulgar indicadores de transparência, controle social, eficiência, eficácia, efetividade, economicidade e qualidade e desempenho dos serviços públicos no âmbito do município;

XI – desenvolver outras atividades relacionadas às políticas públicas de transparência, controle social e prevenção da corrupção;

XII – elaborar e aprovar seu regimento interno;

§ 1º O regimento interno, de que trata o inciso XII deste artigo, será elaborado no prazo de até 90 (noventa) dias, após a constituição e nomeação do Conselho Municipal de Transparência e Controle Social.

§ 2º Serão oferecidas pelo Poder Público aos Conselheiros as informações necessárias à compreensão dos mesmos na utilização das ferramentas de transparência disponibilizadas pelo Poder Público, bem como os dados necessários ao pleno exercício de suas funções, após a constituição e nomeação do Conselho Municipal de Transparência e Controle Social.

Seção II – Da composição

Art. 7º O Conselho Municipal de Transparência e Controle Social - CMTCS será composto por 12 (doze) membros e respectivos suplentes, com mandato de dois anos, permitida uma recondução, assim disposto:

I – 6 (seis) representantes indicados dentre membros de entidades representativas da sociedade civil, constituídas há pelo menos 1 (um) ano;

II – 6 (dez) representantes do Poder Público Municipal, sendo:

a) Controlador Municipal, que presidirá o Conselho;

b) Chefe de Gabinete;

c) Diretor de Compras Públicas;

d) Diretor de Comunicação;

e) Procurador Municipal;

f) Secretário Municipal de Fazenda;



CÂMARA MUNICIPAL DE FORMIGA / MG
Cidade das Areias Brancas
CNPJ. 20.914.305/0001-16

§ 1º Cada representante terá um suplente, que terá os seguintes poderes:

I – poderá substituir o membro titular, provisoriamente, em suas faltas ou impedimentos, ou em caráter definitivo no caso de vacância da titularidade;

II – na qualidade de suplente, terá direito a voz em todas as reuniões do Conselho.

§ 2º Os suplentes dos representantes do Poder Público serão, obrigatoriamente, oriundos da mesma Unidade Administrativa, preferencialmente, servidores de carreira, caso os membros titulares não sejam.

§ 3º Havendo mais de 6 (seis) entidades representativas da sociedade civil habilitadas à participação no Conselho Municipal de Transparência e Controle Social - CMTCS, como critério de desempate, prevalece a que tenha objetivo estatutário relacionado com os objetivos do Conselho; persistindo o empate considera-se aquela que tiver mais tempo de constituição.

Art. 8º Os conselheiros, titulares e suplentes, serão nomeados pelo Poder Executivo através de decreto e posteriormente empossados, até trinta dias após publicação do decreto, em reunião da Câmara Municipal de Formiga.

Art. 9º Os membros do Conselho Municipal de Transparência e Controle Social poderão ser substituídos mediante solicitação da entidade ou autoridade pública a qual estejam vinculados, que será apresentada ao referido Conselho, o qual fará comunicação do ato ao Chefe do Executivo Municipal.

Parágrafo único. Nos casos em que a entidade representativa da sociedade civil requeira a substituição de um dos membros do Conselho a ela vinculada, a solicitação deverá ser justificada, por escrito, pelo Presidente da referida entidade, incluída ata da reunião da diretoria ou assembleia da entidade que referendou a decisão;

Art. 10 A função de membro do Conselho Municipal de Transparência e Controle Social é considerada serviço público relevante e não será remunerada.

Art. 11 Perderá o mandato o conselheiro que:

I – desvincular-se do órgão de origem da sua representação;

II – faltar a três reuniões consecutivas ou a cinco intercaladas sem justificativa, que deverá ser apresentada na forma prevista no regimento interno do Conselho;



CÂMARA MUNICIPAL DE FORMIGA /MG

Cidade das Areias Brancas

CNPJ. 20.914.305/0001-16

III – apresentar renúncia ao Conselho, que será lida na sessão seguinte à de sua recepção;

IV – apresentar procedimento incompatível com a dignidade das funções;

V – for condenado em decisão transitada em julgado ou proferida por órgão judicial colegiado, em razão do cometimento de crime ou contravenção penal ou se tornar incluso em qualquer das condições de inexigibilidade previstas na Lei Complementar nº 64, de 18 de maio de 1990.

§ 1º A substituição se dará por deliberação da maioria dos componentes do Conselho, em procedimento iniciado mediante provocação, assegurados o contraditório e a ampla defesa.

§ 2º As atividades dedicadas à formação e qualificação dos Conselheiros contarão, para os efeitos deste artigo, como reuniões ordinárias.

Art. 12 Perderá o mandato, o membro da entidade que:

I – extinguir sua base territorial de atuação no Município;

II – tiver constatada, em seu funcionamento, irregularidade de acentuada gravidade que torne incompatível sua representação no Conselho; ou

III – sofrer penalidade administrativa ou judicial reconhecidamente grave.

Parágrafo único. A substituição se dará por deliberação da maioria simples dos componentes do Conselho, em procedimento iniciado mediante provocação, assegurados o contraditório e a ampla defesa.

Seção III – Do funcionamento

Art. 13 O Conselho Municipal de Transparência e Controle Social terá a seguinte estrutura:

I – Plenário;

II – Diretoria Executiva; e

III – Comissões, constituídas nos termos do seu regimento interno, para tratar de temas gerais de interesse do conselho.

Art. 14 A Diretoria Executiva será composta de:

I – Presidente;

II – Vice-presidente;

III – Secretário-geral.



CÂMARA MUNICIPAL DE FORMIGA / MG

Cidade das Areias Brancas

CNPJ. 20.914.305/0001-16

Parágrafo único. A Diretoria Executiva do Conselho Municipal de Transparência e Controle Social será eleita anualmente dentre os conselheiros em votação aberta entre seus pares, na forma a ser disciplinada no regimento interno.

Art. 15 As reuniões do Conselho Municipal de Transparência e Controle Social serão realizadas com a presença mínima de mais da metade de seus membros, em primeira convocação, ou com o número a ser definido em seu regimento interno, em segunda e última convocação.

Art. 16 O Conselho Municipal de Transparência e Controle Social instituirá seus atos por meio de resoluções aprovadas pela maioria dos presentes e publicados no Diário Oficial do Município.

Art. 17 O Conselho Municipal de Transparência e Controle Social reunir-se-á, ordinariamente, a cada mês e, extraordinariamente, sempre que convocado por sua Diretoria Executiva ou por maioria de seus membros.

Art. 18 As reuniões do conselho serão abertas ao público, com pauta publicamente divulgada em prazo não inferior a 24 (vinte e quatro) horas antes de sua realização e documentadas, se possível, em áudio e vídeo.

Parágrafo único. Das reuniões do conselho, serão lavradas atas que conterão o relato sucinto, devidamente assinada pelos presentes.

Art. 19 Os Poderes Executivo e Legislativo prestarão apoio necessário ao funcionamento do Conselho Municipal de Transparência e Controle Social.

CAPITULO III – DAS MEDIDAS IMEDIATAS DE PREVENÇÃO E CONTROLE

Seção I – Da utilização de veículos oficiais

Art. 20 Visando ampliar as condições de transparência e controle social relativas ao inciso IV do art. 9º da Lei Federal nº 8.429, de 2 de junho de 1992, fica determinado:

a) é obrigatória a indicação, nas superfícies laterais dos veículos, de inscrição adesiva identificando-os como pertencentes à Administração Municipal Direta, Indireta ou Autárquica e de seu uso exclusivo em serviço;



CÂMARA MUNICIPAL DE FORMIGA / MG

Cidade das Areias Brancas

CNPJ. 20.914.305/0001-16

b) todos os veículos de propriedade da Administração Direta, Indireta ou Autárquica Municipal deverão ter serviço de rastreamento por satélite;

c) os dados obtidos pelo rastreamento previsto na alínea anterior, bem como os respectivos relatórios que justifiquem a utilização dos veículos deverão ser disponibilizados no Portal da Transparência da Administração Municipal.

§ 1º Na utilização de veículo oficial serão registradas e tornadas públicas, no mínimo, as seguintes informações:

I – identificação do nome e lotação do usuário;

II – identificação do motorista; e

III – origem, destino, finalidade, horários de saída e de chegada e as respectivas quilometragens.

§ 2º A Administração Municipal deverá informar ao Poder Legislativo e ao Conselho Municipal de Transparência e Controle Social dados sobre veículos e respectivos condutores que forem encontrados junto a casas de diversões, mercados e feiras públicas, ou de estabelecimentos comerciais, em excursões ou passeios aos domingos e feriado, ou ainda, após o encerramento do expediente das diversas repartições, sem ordem de serviço especial, e que conduzam pessoas estranhas à administração municipal, ainda que acompanhadas de servidor municipal, e tomará as devidas medidas administrativas referentes a cada caso.

Seção II – Da utilização de serviços de comunicação

Art. 21 Os serviços de comunicação de voz por meio de telefonia móvel e de dados por meio dos dispositivos do tipo celular, tablet e modem, quando disponibilizados pela Administração Pública Municipal direta, indireta e autárquica, destinam-se às necessidades do serviço.

§ 1º Os serviços de que tratam o *caput* são destinados:

I – ao Prefeito e Vice-Prefeito;

II – aos Secretários Municipais e Dirigentes superiores da administração indireta, autárquica e fundacional; e

III – em casos excepcionais, devidamente justificados, a outros servidores, no interesse da administração pública, desde que autorizados pela autoridade máxima do órgão.

§ 2º Os limites de valores mensais para utilização dos serviços de que trata o *caput* será de R\$ 50,00 (cinquenta reais);



CÂMARA MUNICIPAL DE FORMIGA / MG

Cidade das Areias Brancas

CNPJ. 20.914.305/0001-16

§ 3º Os valores que excederem o limite estabelecido no § 2º, ressalvados casos excepcionais devidamente justificados, deverão ser recolhidos pelos usuários aos cofres públicos no prazo máximo de cinco dias úteis, contado da data de recebimento da fatura pelo mesmo.

§ 4º Caberá ao órgão público a qual o servidor é vinculado, dar publicidade no Portal de Transparência ao valor total dos gastos individuais com os serviços descritos no *caput*, bem como às justificativas mencionadas no inciso III deste artigo.

Seção III – Das despesas com publicidade e propaganda

Art. 22 Fica o Poder Público obrigado a divulgar os custos de veiculação de toda a publicidade da Administração direta, indireta e autárquica inserida nos meios de comunicação.

§ 1º Nos custos referidos no *caput* deste artigo serão incluídas as despesas relativas à criação e produção e demais serviços previstos no art. 2º. da Lei nº 12.232, de 29 de abril de 2010, quando for o caso, da publicidade veiculada.

§ 2º A divulgação dos gastos deverá conter, obrigatoriamente, os valores unitário e total da veiculação.

§ 3º Trimestralmente, a Administração informará à Câmara Municipal e em seu Portal de Transparência a relação dos veículos de comunicação em que houve inserções de publicidade, bem como os respectivos gastos totais.

Art. 23 A divulgação dos custos obedecerá aos seguintes critérios:

I – Publicidade em jornais e revistas: no mínimo, 5% do espaço, precedida da seguinte mensagem: “*A Administração Municipal de Formiga pagou por este anúncio R\$ (valor unitário) e R\$ (valor total da campanha)*”;

II – Publicidade em rádio: o tempo necessário para a locução da seguinte mensagem: “*A Administração Municipal de Formiga pagou por este anúncio R\$ (valor unitário) e R\$ (valor total da campanha)*”;

III – Publicidade em televisão: cinco segundos para exposição da seguinte mensagem: “*A Administração Municipal de Formiga pagou por este anúncio R\$ (valor unitário) e R\$ (valor total da campanha)*”;

IV – Publicidade por meio de panfletos, outdoors, painéis e placas: no mínimo, 10% do espaço, contendo a seguinte mensagem: “*A Administração Municipal de Formiga pagou por este anúncio R\$ (valor unitário) e R\$ (valor total da campanha)*”;



CÂMARA MUNICIPAL DE FORMIGA / MG
Cidade das Areias Brancas
CNPJ. 20.914.305/0001-16

V – Publicidade por meio da rede mundial de computadores: no mínimo, 10% do espaço, contendo a seguinte mensagem: “*A Administração Municipal de Formiga pagou por este anúncio R\$ (valor unitário) e R\$ (valor total da campanha)*”;

Art. 24 Os gastos com a propaganda de programas específicos da administração não poderá ultrapassar 5% do valor total a ser gasto com o programa.

Art. 25 As despesas com publicidade oficial não poderão exceder, anualmente, o percentual de 1% dos investimentos realizados pelo poder público, no exercício anterior.

Parágrafo único. Os limites indicados neste artigo não se aplicam aos gastos com publicações obrigatórias de caráter fiscal, como editais, balanços e avisos.

Seção IV – Das despesas com viagens e diárias.

Art. 26 O custeio de viagens para agentes políticos e servidores públicos, no interesse da administração, deve ter motivação justificada e fiscalização do órgão de controle interno e deve constar no Portal da Transparência da administração de forma específica, por viagem.

Parágrafo único. Em face de todas as viagens, será obrigatória a divulgação do nome do beneficiário, destino e motivo legítimo do deslocamento, período de permanência, número de diárias e valores pagos, bem como respectivo relatório de viagem.

Seção V – Comparação de preços

Art. 27 Visando garantir a vedação imposta no inciso V do art. 10 da Lei Federal nº 8.429, de 02 de junho de 1992 e em cumprimento ao disposto no art. 37 da Constituição da República de 1988, competirá a todos os órgãos da administração direta, indireta e autárquica garantir a permanente comparação dos preços de bens, serviços e obras adquiridos pelo Poder Público Municipal considerando os preços praticados no mercado e o necessário desconto em face da importância do Poder Público Municipal como consumidor de larga escala.

§ 1º As compras a que se refere o *caput*:

I – Serão balizadas pelos preços praticados no âmbito dos órgãos e entidades da Administração Pública Federal, Estadual e de outros municípios comparáveis com o Município de Formiga;



CÂMARA MUNICIPAL DE FORMIGA / MG

Cidade das Areias Brancas

CNPJ. 20.914.305/0001-16

II – A definição de preços será precedido de ampla pesquisa de mercado;

III – Levar em conta o custo dos insumos apurados a partir da experiência do órgão, pesquisas junto aos demais órgãos ou entidades, estudos e publicações especializadas, empresas, prestadores de serviços e pesquisas junto ao mercado;

IV – A importância do Poder Público Municipal dentro do mercado consumidor do produto, serviço ou obra a ser adquirido em relação ao desconto obtido na aquisição.

V – Elaboração de orçamento detalhado em preços unitários, fundamentado em pesquisa de mercado, a exemplo de contratações similares, valores oficiais de referência ou pesquisa junto a fornecedores.

VI – As pesquisas de preços referentes à contratações a serem realizadas, devem referir-se ao trimestre anterior ao da aquisição;

§ 2º Não serão aditados contratos quando o aditamento resultar em valores de aquisição de obras, produtos ou serviços com valor superior aos apontados pela pesquisa de preços.

§ 3º Os valores pagos pelas compras a que se refere o *caput* deverão constar do Portal de Transparência, bem como as referidas pesquisas que os embasem e a sinalização e justificativa assinada por responsável técnico em todos os casos nos quais o valor da compra for superior a 90% do valor apurado na pesquisa.

Seção VI – Da divulgação das Agendas, Obras e Serviços

Art. 28 O Prefeito, Vice-Prefeito, Secretários Municipais e Diretores da Administração Direta, Indireta e Autárquica estão obrigados a divulgar com 24 (vinte e quatro) horas de antecedência, via Portal de Transparência, suas agendas durante o horário de expediente.

Parágrafo único. O Prefeito, Vice-Prefeito, Secretários Municipais e Diretores da Administração Indireta e Autárquica deverão dar publicidade a qualquer documento, estudo, parecer ou informação encaminhada a seu gabinete tratando de questão de interesse público e provinda de ente privado.

Art. 29 A Administração Municipal, por meio de suas Secretarias Municipais fica obrigada a divulgar com antecedência mínima de 15 (quinze) dias, o cronograma de quaisquer obras e serviços a serem executados diretamente pelo município ou terceirizados.

CAPITULO IV – DAS MEDIDAS DE TRANSPARÊNCIA



CÂMARA MUNICIPAL DE FORMIGA / MG

Cidade das Areias Brancas

CNPJ. 20.914.305/0001-16

Art. 30 É dever dos órgãos da Administração Direta, Indireta e Autárquica promover, independentemente de requerimento, a divulgação, na internet, de informações de interesse coletivo ou geral por eles produzidas ou custodiadas.

§ 1º Serão divulgadas no Portal da Transparência, na internet, sem prejuízo da divulgação em outros sítios dos órgãos e entidades municipais, as informações sobre:

I – repasses ou transferências de recursos financeiros;

II – execução orçamentária e financeira detalhada;

III – licitações realizadas e em andamento, com editais, anexos e resultados;

IV – contratos firmados, na íntegra;

V – íntegra dos convênios firmados, com os respectivos números de processo, valores conveniados, cronograma de pagamentos realizados e por realizar;

VI – remuneração e subsídios recebidos por ocupantes de cargos de livre nomeação e exoneração, incluídas quaisquer outras vantagens pecuniárias, bem como proventos de aposentadoria e pensões, de forma individualizada.

§ 2º A divulgação de informações sobre servidores obedecerá a legislação específica que disciplina a matéria.

§ 3º A Prefeitura Municipal de Formiga deverá manter, em seu respectivo sítio na internet, seção específica para a divulgação das seguintes informações:

I – estrutura organizacional, competências, legislação aplicável, cargos comissionados e seus ocupantes, endereço e telefones das unidades, horários de atendimento ao público;

II – dados gerais para o acompanhamento de programas, ações, projetos e obras de órgãos da Administração Municipal;

III – respostas a perguntas mais frequentes da sociedade;

IV – resultados de inspeções, medições, auditorias, prestações de contas, incluindo aquelas relativas a exercícios anteriores, bem como medidas tomadas para corrigir e prevenir problemas apontados nos respectivos resultados e medidas administrativas tomadas para saná-los e apurar responsabilidades;

V – telefone de contato e o correio eletrônico da Ouvidoria.

§ 4º As informações poderão ser disponibilizadas por meio de ferramenta de redirecionamento de página na Internet, quando estiverem disponíveis em outros sítios governamentais.



CÂMARA MUNICIPAL DE FORMIGA / MG
Cidade das Areias Brancas
CNPJ. 20.914.305/0001-16

CAPÍTULO V – DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 31 Os membros do Conselho Municipal de Transparência e Controle Social serão eleitos em até 120 dias após a publicação desta lei.

Art. 32 O Executivo regulamentará em um prazo de 60 dias após a publicação, os procedimentos necessários para a efetivação das disposições desta lei.

Art. 33 As despesas recorrentes da implantação desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 34 Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Câmara Municipal de Formiga, 2 de julho de 2018


SIDNEY FERREIRA
Vereador



CÂMARA MUNICIPAL DE FORMIGA / MG

Cidade das Areias Brancas

CNPJ. 20.914.305/0001-16

JUSTIFICATIVA

Submeto o presente projeto que tem por objetivo dispor sobre a política municipal de prevenção e combate a corrupção, bem como instituir o Conselho Municipal de Transparência e Controle Social.

O atual modelo de democracia além do Controle Institucional, que é aquele exercido de um poder sobre o outro, clama pelo Controle Social que é a efetiva participação do cidadão na gestão pública através da fiscalização, monitoramento e controle das ações da administração pública. É um importantíssimo mecanismo de fortalecimento da cidadania, aproximando a sociedade do Estado, oportunizando aos cidadãos o acompanhamento das ações dos governos, cobrando uma boa gestão pública. É franquear ao cidadão o pleno exercício de sua cidadania dentro do processo político.

O projeto, através da criação do Conselho, trata acerca da necessária transparência dos atos da administração pública. Isso porque a “transparência superficial” é fator altamente questionável pela sociedade, pois ao “ocultar” ou divulgar de forma incompleta informações da gestão pública, compromete a credibilidade dos atos da administração pública. Fraudes e atos de corrupção encontram oportunidades favoráveis para propagação em ambientes nos quais a administração pública não oferece a devida transparência e divulgação. O acompanhamento dos atos públicos, quaisquer que sejam eles, permite à sociedade exercer um papel fundamental na identificação dessas violações.

Portanto, uma administração transparente permite a participação do cidadão na gestão e no controle da administração pública.

Assim conto com o apoio dos pares na aprovação desta importantíssima ferramenta de transparência e Controle Social.

Câmara Municipal de Formiga, 2 de julho de 2018

SIDNEY FERREIRA

Vereador